

ILUSTRÍSSIMA SENHORA VIVIANE SILVA DINIZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM-MG.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 020/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para serviços de reforma da fachada, subsolo, telhado e estacionamento da Câmara Municipal de Contagem.

MONTAGEM ELÉTRICA E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.511.935/0001-96, com sede no município de Contagem-MG, na Rua São Lucas, nº 100, Água Branca, por seu representante infra-assinado, vem, à r. presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e item 3.0 do edital, pelos fatos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

- 1- A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 04 de maio de 2018, às 14 horas.
- 2- O edital de licitação estabelece no subitem 3.1 letra "b" o prazo para interposição de impugnação, conforme se transcreve:

3- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATOCONVOCATÓRIO

3.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório desta licitação, conforme artigo 41 da lei 8.666/93, observando-se o seguinte:

[...]

b) Licitante- em até 02 (dois) dias úteis antes da data de apresentação das propostas.

- 3- Considerando o prazo estabelecido e que a data fixada para recebimento das propostas é dia 04 de maio de 2018, logo, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 02 de maio de 2018.
- 4- Em face ao exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS E ILEGALIDADES

- 5- Essa d. entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com essa Instituição Pública, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência.
- 6- Ocorre que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, descumpriu-se exigência estabelecida pela Lei 8.666/93 no que tange às condições para licitar qualquer processo referente à obra e serviços, conforme § 2º do art.7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;***

- 7- Ademais, foram inseridas no edital **indevidas exigências** de ordem habilitatória, em especial, **referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, para que as empresas possam participar da licitação em referência, de maneira que o edital impõe sérias restrições aos interessados, as quais não se ligam à finalidade da Lei de Licitações – a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – limitando a almejada concorrência entre as licitantes, descumprindo o que determina o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

III – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

III.1 – INDISPONIBILIDADE DO PROJETO BÁSICO CONFORME EDITAL

8- CONSIDERANDO o item 19.14 do ato convocatório, transcrito abaixo:

19.14. Este edital encontra-se disponível gratuitamente no site www.cmc.mg.gov.br ou poderá ser obtido na Praça Silviano Brandão, nº 17 – Diretoria de Compras, Centro Contagem/MG, solicitado por telefone (31) 3198-5141, (31) 359-8715, para envio por e-mail: compras@cmc.mg.gov.br. Este edital possui 93 páginas numeradas, sendo:

19.14.1 - Índice do Edital: página 2-3;

19.14.2 - Normas da Licitação: páginas 4 a 23;

19.14.3- Anexo I – Projeto básico: páginas 24 a 44;

19.14.4 - Anexo II - Carta de Credenciamento: página 45;

19.14.6 - Anexo III - Modelos de Declarações: páginas 46 a 51;

19.14.7 - Anexo IV - Modelo de Declaração de Condição de ME ou EPP: pág 52

19.14.8 - Anexo V - Minuta de contrato: páginas 53 a 63;

19.14.9 - Anexo VI- Modelo de Proposta Comercial: página 64;

19.14.10 - Anexo VII – Atestado de visita técnica: página 65;

19.14.11 - Anexo VIII - Cronograma físico-financeiro 66 a 70;

19.14.12 - Anexo IX - Planilha orçamentária 71 a 93;

9- CONSIDERANDO o conceito de projeto básico pela Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 6º. (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) **orçamento** detalhado do custo global da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

- 10- CONSIDERANDO que o "Projeto Básico" disponibilizado no edital não equivale ao exigido e determinado pela Lei 8666/93.
- 11- Observa-se da descrição legal que o projeto básico define e caracteriza a obra ou serviço a ser contratado, demonstrando a viabilidade e a conveniência de sua realização para a Administração e abordando questões de ordem técnica, ambiental, financeira, bem como todas as outras que se mostrem indispensáveis para a concepção da futura contratação.
- 12- Face à relevância do projeto básico em termos de planejamento da contratação, a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, prevê que as obras e serviços somente poderão ser licitados se houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, sendo a elaboração do projeto básico a primeira etapa desse tipo de contratação. Por essa mesma razão, o art. 7º, § 9º, da Lei de Licitações e Contratos estabelece que "O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação".
- 13- Tendo em vista esse panorama legal, **tem-se que o TCU posicionou-se, num primeiro momento, no sentido de que seria necessária a realização de projeto básico completo, com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de anulação dos respectivos contratos administrativos.**

O TCU considerou irregularidades graves na execução de obras:

- adoção de tipo de licitação não previsto em lei;
- existência de cláusulas restritivas no edital de licitação;
- indisponibilidade de projeto básico aprovado pela autoridade competente; [...]

Acórdão 4430/2009 Primeira Câmara

- 14- Neste sentido, o edital deve conter o Projeto Básico conforme estipulado por norma vigente e orientação do Tribunal de Contas da União, a fim de se conter com clareza os serviços e evitar anulação do contrato administrativo.

III.2 - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 15- Conforme veremos adiante, foi feita a seguinte exigência para comprovação de qualificação técnica, segundo subitem 7.4.4 transcrito:

7.4.4 Qualificação Técnica

7.4.4.1 Certidão de Registro/Quitação da Empresa LICITANTE perante o CREA ou CAU, comprovando que exerce atividade relacionada ao objeto deste certame;

7.4.4.2 Comprovação de aptidão técnica através de atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT também em nome da empresa, emitida pelo CREA ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando a execução de serviços com características e quantitativos semelhantes àqueles serviços elencados neste certame, a seguir detalhados:

Serviço	Unid	Quantidade		%
		Orçada	Exigida	
Forma de madeira	m ²	3.130,62	1.500,00	Forma de madeira
Aço CA 50 60	kg	20.168,92	8.700,00	Aço CA 50 60
Concreto estrutural >= 30,0 Mpa	m ³	361,47	180,00	Concreto estrutural >= 30,0 Mpa
Estrutura metálica	kg	14.916,00	7.450,00	Estrutura metálica
Telha galvanizada	m ²	1.577,28	780,00	Telha galvanizada

- 16- Estabelece o mencionado subitem a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional (LICITANTE) referente à execução de serviços com características e quantitativos semelhantes a **"180,00 m³ de Concreto estrutural >= 30,0 Mpa"**.
- 17- CONSIDERANDO que o item acima solicitado possui a seguinte descrição na Planilha Orçamentária: **"6.5 CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA FCK.>= 30,0 MPA"**.
- 18- CONSIDERANDO que o concreto é USINADO, conforme descrição do item 6.5 da planilha, ou seja, SIGNIFICA QUE O CONCRETO SERÁ FORNECIDO POR EMPRESA TERCEIRIZADA ESPECIALIZADA.
- 19- CONSIDERANDO que, desta forma, o concreto de FCK>=30,0 MPa para execução dos serviços será fornecido por **EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCRETO** e **NÃO SERÁ DOSADO/VIRADO EM OBRA**, isto é, não exigirá capacidade técnica alguma da LICITANTE no que diz respeito a correta dosagem do traço do concreto para obtenção da resistência maior ou igual a 30,0 MPa.
- 20- CONSIDERANDO que **é de responsabilidade da EMPRESA TERCEIRIZADA DE CONCRETO USINADO** o fornecimento do concreto com resistência solicitada, neste caso, FCK >= 30,0 Mpa **e de responsabilidade da EMPRESA EXECUTORA DA OBRA** a execução da concretagem conforme técnica e controle tecnológico exigidos por norma para verificação e confirmação da resistência do concreto solicitado.
- 21- CONSIDERANDO que o aumento da resistência do concreto deve-se ao incrível avanço e desenvolvimento tecnológico, e, entretanto, este avanço não foi acompanhado nas técnicas e práticas de execução de CONCRETO ESTRUTURAL.
- 22- CONSIDERANDO AINDA que, **INDEPENDENTE** do fator de resistência (FCK) do concreto estrutural, **a execução do serviço e**

controle tecnológico não se alteram; sendo os mesmos para concretos de FCK=20 Mpa, 30Mpa ou 40Mpa.

23- CONTESTA-SE o esclarecimento fornecido pela Engenheira Sra. Raphaella Silva em "Pedido de Esclarecimento 3", informando "que tal exigência está baseada na utilização de concreto estrutural com essa resistência, não se tratando portanto de concreto comum ou convencional e o fator de resistência é fundamentalmente importante para garantir a estabilidade da obra"; e

24- DEMONSTRA-SE **a condição restritiva da participação de possíveis interessados** que possuem conhecimento, experiência e técnica para execução de concretagem com concreto usinado bombeado, **visto que, reiteradamente afirma-se que, independente do fator de resistência do concreto, a execução dos serviços não se alteram.**

25- O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, *in verbis*:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

26- SALIENTA-SE QUE **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO PERMANECERÁ COMPROMETIDA SEM A EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE FCK DO CONCRETO, APENAS ATRAVÉS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE 180,0 M³ DE CONCRETO ESTRUTURAL,** TENDO EM VISTA AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS.

27- Além do que já foi dito acima, importante asseverarmos que **A FINALIDADE PRINCÍPIA DA LICITAÇÃO É AMPLIAR O NÚMERO DE INTERESSADOS.**

28- Cabe ressaltar também, que NÃO é permitido atos de liberalidade na Administração Pública, posto que o interesse público é indisponível e o administrador público, quando agir nesta

qualidade, deve atentar-se aos princípios estatuídos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, que preceitua:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- 29- O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Direito administrativo brasileiro*, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p. 78-84, discorre sobre os princípios básicos da Administração Pública. Dali, extraem-se os seguintes trechos:

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (...) a moral administrativa, imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação é o bem comum."

- 30- O Tribunal de Contas da União entende que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º,

Página 9 de 12

caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

- 31- Esses são **princípios basilares** de direito público que deverão ser respeitados por todos aqueles que estão obrigados a licitar, e essa r. entidade licitante vem, pelos motivos acima descritos, desrespeitando incontestavelmente dispositivos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e da Constituição Federal.
- 32- Persistindo as arbitrariedades o edital conterà claro desvio de finalidade, pois essa entidade licitante embora atuando nos limites de sua competência, estará praticando um ato com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.
- 33- Os motivos que a Impugnante entende prejudicar a si e a outras empresas interessadas em participarem da Concorrência que fizeram questionaram estes mesmos pontos **ultrapassam** o poder discricionário da Administração Pública, por serem

inegavelmente inconvenientes e inoportunos ao interesse público e ao fiel atendimento ao princípio da legalidade.

34- Portanto, a exigência de comprovação de execução de concreto estrutural com FCK \geq 30,0 MPa além de **inconveniente e inoportuna ao interesse público, incorre em grave ilegalidade, pois além de ser uma condição não autorizada em lei, à mesma desatende a diversos julgados já proferidos pelo Tribunal de Contas da União.**

35- Então, pede-se a devida *vênia* para que Vossa Senhoria sopesse os fatos concretos e os demais princípios legais com a decisão que será tomada, percebendo o alto grau de sua inconsistência legal caso não seja atendida a presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

36- Por tudo que ficou aqui exposto, é a presente para requerer que Vossa Senhoria, dentro da esfera de responsabilidade e da competência administrativa discricionária que possui, venha com base nos termos da presente provocação, alterar o edital à epígrafe para que sejam excluídas/reformadas as ilegalidades acima descritas, escoimando-as do edital, sob pena do futuro certame/contratação vir a ser anulada.

37- Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

38- Ato contínuo, não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público Estadual, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Pede deferimento.

Contagem, 27 de abril de 2018.



MONTAGEM ELÉTRICA E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA.

Gustavo Pereira Tavares | Sócio

MG-4.040.246 | CPF 767.183.106-97

Gustavo.montagemeletrica@gmail.com